



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024753-87.2013.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Eudo Alixandre
Advogado :Sabrina Dantas Cavalcanti
Apelada :Isabelle Lopes Fernandes Alixandre
Advogada :Luiz Antônio Marques Farias

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECRETAÇÃO. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA FILHA MENOR EM UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO. PLEITO DE MINORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. REGIME DE VISITA ESTABELECIDO VISANDO O MELHOR INTERESSE DA INFANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- A pensão alimentícia deve ser estabelecida observando-se o binômio necessidade/possibilidade. Se o magistrado a fixa de acordo com essas circunstâncias, não há que ser acolhido o pedido de minoração postulado no apelo.

- No caso concreto, estando a filha com tenra idade, e tendo sido deferida a guarda unilateral à genitora, deve-se manter o regime de visitação estabelecido na sentença *a quo*, eis que preserva, em tese, o melhor interesse daquela.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível manejada por **Eudo Alixandre**, desafiando sentença lançado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Capital que, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso com pedido de antecipação de tutela movida em face de **Isabelle Lopes Fernandes Alixandre**, julgou

parcialmente procedente o pleito autoral, para decretar o divórcio das partes; fixar a pensão alimentícia em favor da filha S. L. F.A, no valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo; deferir a guarda unilateral à genitora e estabelecer o direito de visita do pai.

Em suas razões, o apelante aduz que a sentença merece reforma, postulando a redução do valor da pensão para um salário mínimo, repetindo os demais argumentos postos na petição de fls. 171/177, quanto à regulamentação de visitas.

Contrarrazões – fls. 358/370, pela manutenção do julgado.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do apelo – fls. 381/386.

É o breve relatório.

VOTO

A questão em tela gravita em torno de averiguar se a pensão alimentícia fixada em 1,5 (um e meio) salário-mínimo merece ser minorada para um salário.

Impende consignar, primeiramente, que a definição do valor dos alimentos deve observar sempre o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, §1º, CC), ou seja, verificar a existência e dimensão da dependência econômica presente entre pais e filhos, aspecto esse a ser aferido a partir da incursão na situação financeira de ambas as partes no momento inicial da fixação.

Além disso, é possível a redução, majoração e até mesmo a exoneração da verba alimentar a qualquer tempo, desde que comprovada alteração da fortuna de um dos litigantes, a fim de se aferir se houve mudança na mencionada fórmula vigente à época do arbitramento do encargo (art. 1699, CC).

Feitas essas considerações, analiso o caso em disceptação.

Na exordial, o promovente se compromete a pagar o valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), aduzindo que tal quantia se refere ao plano de saúde e ao berçário da sua filha.

Analisando os autos, verifico que a apelada juntou comprovantes de despesas realizadas com a alimentanda, dentre as quais destaco a referente ao berçário, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Desse modo, conclui-se, sem maiores esforços, que somente essa despesa seria maior do que a pensão oferecida pelo apelante na petição inicial, de modo a mostrar-se insuficiente a suprir as necessidades de S.L.F.A.

Na hipótese, além da despesa referida no parágrafo anterior, existem outras, imprescindíveis ao regular desenvolvimento de uma criança, como o plano de saúde, mencionado pelo próprio apelante, bem como a alimentação, vestuário, medicamentos, lazer, dentre outras, de modo que, repita-se, o valor oferecido pelo apelante mostra-se insuficiente para o caso.

Ao arbitrar em um salário mínimo e meio, o magistrado *a quo* levou em consideração as necessidades da alimentanda, bem como a possibilidade do apelante (detentor de uma empresa de contabilidade de condomínios, que lhe possibilita auferir rendimentos necessários a arcar com o pensionamento estabelecido pelo magistrado de base).

A Procuradoria de Justiça também comunga desse entendimento. Vejamos trecho do parecer ministerial, que passa a integrar o presente *decisum*:

“Quanto ao objetivo de reduzir o quantum fixado a título de pensão alimentícia na presente ação, para patamar inferior ao arbitrado na sentença, temos que o pedido do promovente não merece prosperar. Veja-se a razão:

Nunca é demais destacar que a obrigação alimentar tem como elemento essencial o binômio possibilidade/necessidade. Segundo o ensinamento de Arnoldo Wald, “os elementos básicos para que surja o direito aos alimentos são o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando. O critério de fixação do quantum

dos alimentos depende da conciliação desses dois elementos, possibilidade e necessidade. Os alimentos são determinados pelo juiz atendendo à situação econômica alimentando e às necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde, e, se for menor, educação do reclamante”.¹
(...)

No caso em tela, verifica-se que a filha do apelante conta, atualmente, com 3 (três anos de idade, necessitando, nessa fase, de alimentos para a manutenção de sua vida, dignamente.

Vale salientar que a promovida encontra-se desempregada tendo logrado êxito em demonstrar a existência de despesas mensais elevadas, tais como educação, alimentação e vestuário. (fls. 54/139).

Ademais, o fato de a menor Sophia Lopes Fernandes Alixandre possuir tenra idade evidencia uma outra plethora de despesas cotidianas, naturalmente decorrentes do momento, como recreação, transporte, lazer, dentre tantas outras que envolvem a manutenção mínima de uma criança hodiernamente.

Na verdade, vê-se dos autos que o promovente não produziu prova irrefutável capaz de desqualificar a necessidade financeira declarada pela promovida, cingindo-se a argumentar sem nenhum lastro probatório. Em contraposição, a promovida demonstrou por meio de documentos colacionados aos autos (fl. 48) e (fls. 157/159) que o apelante possui uma boa condição pecuniária, evidenciando capacidade financeira para suportar o encargo e contribuir com o sustento da infante.

Portanto, os argumentos do apelante devem ser rechaçados.”(fls. 382/384)

Por outro lado, com relação ao pleito de modificação do regime de visita, melhor sorte não assiste ao apelante, haja vista que estabelecido visando o melhor interesse da criança, como bem observou o Ministério Público, às fls. 385, *in verbis*:

“(…) Portanto, agiu acertadamente o douto julgador, posto que os autos revelam que a manutenção das visitas quinzenalmente é a alternativa que melhor atende ao interesse da filha das partes litigantes.

Outrossim, levando em consideração que a menor conta apenas com 03 (três) anos de idade e que necessita de uma rotina de atividades mais regular, inerentes a uma criança de pouca idade, observa-se que o pernoite na casa paterna postulado no presente recurso (fls. 324) das “09:00h da quarta-feira às 18:00h da quinta-feira”, rompe, abruptamente, com os hábitos da infante, interferindo no seu desenvolvimento.

Destarte, entende-se prudente que a regulamentação das visitas deva ser fixada na esteira da lúcida proposta apresentada pela Promotora de Justiça (fls. 299) e corroborada pelo douto Julgador. Conforme é cediço, a definição de horários da permanência da criança com os pais reclama a máxima cautela por ser, a

¹O Novo Direito de Família, 12ª edição, pág. 57, RT, 1999.

separação, fato em si mesmo traumático, e somente se justifica no interesse da criança.

Na hipótese, a inclusão do pernoite da quarta-feira às 9:00 horas até a quinta-feira às 18:00horas, evidencia a busca pela convivência de maior qualidade entre pai e filha, que, ao passarem um dia a mais juntos fortalecem os laços entre eles existentes. Todavia, essa tentativa não pode ser prejudicial a criança quebrando com sua rotina diária.” (385/386)

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INFANTE NO POLO PASSIVO. REJEITADA. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE VISITAS ESTABELECIDO ESPONTANEAMENTE PELOS PAIS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. Além de ser do interesse dos pais regulamentar o direito de visita, não se pode esquecer o direito do infante em ter resguardado seu direito de convivência com os pais. O menor foi representado em todos os atos do processo por sua mãe, não se justificando a extinção do processo, por suposta ilegitimidade do menor. Recai sobre o autor da ação revisional de alimentos o ônus de demonstrar a redução de sua capacidade financeira de pagar os alimentos ou da necessidade do alimentando, para obter a alteração de seu valor. Ausente prova da superveniência de situação que tenha acarretado redução da receita ou aumento das despesas do alimentante, de forma a impossibilitar o pagamento da pensão estabelecida, deve a verba ser mantida inalterada. Demonstrado que a quantia fixada a título de alimentos é suficiente para o custeio das despesas do menor e que o genitor não tem condições de arcar com quantia superior, incabível a sua majoração. A regulamentação do direito de visita, assim como todas as questões que envolvem os menores de idade, deve preservar, com prioridade, o direito da criança e do adolescente. Estudo social contrário à ampliação da convivência paterno-filial. Recurso principal e adesivo não providos. (TJMG; APCV 1.0686.13.004999-8/001; Rel^a Des^a Heloisa Combat; Julg. 23/07/2015; DJEMG 30/07/2015)

Com estas considerações, em harmonia com o Órgão Ministerial, DESPROVEJO À APELAÇÃO CÍVEL.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04